

Acórdão: 14.294/01/2^a
Impugnação: 40.010103637-69
Impugnante: BM Comercial Ltda
PTA/AI: 02.000200235-84
Inscrição Estadual: 186.729682.0015
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatada falta de recolhimento de ICMS na importação de bacalhau. Arguição pela Autuada de operação amparada pelo instituto da isenção, relativamente ao produto, em razão do País ser signatário do GATT. Arguição pelo Fisco, segundo o tratado citado, de ser dado ao produto importado tratamento idêntico ao produto similar nacional, peixe seco e salgado, o qual é tributado normalmente. Não obstante, a situação enquadra-se perfeitamente no disposto nas subalíneas i.1.2 e i.1.3 do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei 6763/75. Lançamento procedente, mantendo as exigências fiscais. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Autuada ter promovido importação de 25.000 kg de bacalhau norueguês sem recolhimento do imposto na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

De princípio, cabe esclarecer que não existe norma legal, conforme afirma a Impugnante, que isente o bacalhau importado do exterior do ICMS no Estado de Minas Gerais.

Existem sim convênios, como os ICMS 08/88 e ICMS 60/91, ratificados por Minas Gerais, que apenas “autorizam” o Estado conceder a isenção para o bacalhau importado de países signatários do GATT. Por serem autorizativos, não existe a obrigação de adotá-los.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi o que ocorreu no Estado, onde não foi concedida a isenção para o bacalhau importado, haja vista que o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, não goza desse benefício.

O peixe industrializado é tributado normalmente à alíquota de 18%, não importando se nacional ou importado. Por conseguinte, aplicou-se corretamente a legislação em vigor, que exigia o imposto àquela alíquota para o pescado importado de país signatário do GATT, pois o bacalhau, não estando em estado natural – resfriado ou congelado - não se submete à redução de base de cálculo.

Essa era a forma que determinava a legislação mineira à época da exigência fiscal, o que torna legítima a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação, no caso da importação sem o recolhimento do imposto devido, nos termos do artigo 85, inciso VIII do RICMS/96.

O dispositivo acima determinava que o imposto incidente sobre a mercadoria importada do exterior, cujo fato gerador ocorria no desembaraço aduaneiro, deveria ser recolhido naquele momento.

Não obstante o Estado de Minas Gerais não estar obrigado a adotar em sua legislação o que foi autorizado pelos convênios, muito menos de modificá-la devido a decisões judiciais, a alegada Súmula 71 do STJ apenas equiparou o bacalhau ao peixe seco nacional, para efeito de isonomia tributária.

Desse modo, não há o que se falar em descumprimento de norma estabelecida em lei complementar federal, pois o tratado internacional estabelece tratamento isonômico para produtos similares, e assim foi observado pelo Fisco quando, ao exigir o ICMS, o fez tendo em vista que as operações com peixe seco, que seria o similar nacional, também são tributadas. Não haveria de ser diferente para o bacalhau importado, sob pena de estar privilegiando o produto estrangeiro.

Por outro lado, verifica-se que existe farta legislação que privilegia o lançamento em questão.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo)

A Lei Complementar nº 87/96 assim define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e do estabelecimento responsável pelo mesmo:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

A Lei 6763/75 estabelece:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

a - h

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (grifos)

Extrai-se da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

“TRATANDO-SE DE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA E CONSTANDO UM COMO IMPORTADOR E O OUTRO COMO DESTINATÁRIO FÍSICO DO PRODUTO, CONSIDERA-SE, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, COMO TENDO SIDO O BEM IMPORTADO PELO ESTABELECIMENTO AO QUAL SE DESTINOU FISICAMENTE”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO” (GRIFOS)

Os documentos anexados aos autos dão sustentação à tese fiscal fundamentada na legislação supra transcrita.

Não bastasse a subsunção do caso à norma contida na sub-alínea i.1.2, a situação enquadra-se também no disposto na subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, visto que as datas da DI e da nota fiscal de transferência comprovam que as mercadorias foram diretamente remetidas para Minas Gerais, sem sequer transitarem pelo estabelecimento paulista. Portanto, a importação foi realizada com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, verifica-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, que realizou importação indireta através de estabelecimento do mesmo titular situado no Estado de São Paulo e que as exigências fiscais estão em perfeita consonância com o ordenamento legal.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 20/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado